



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Registro: 2025.0000378121

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000526-19.2025.8.26.0154, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado ROBERTO DA CONCEIÇÃO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao agravo ministerial. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

ANTONIO B. MORELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL 0000526-19.2025.8.26.0154

COMARCA: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/DEECRIM UR8

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO: ROBERTO DA CONCEIÇÃO

-VOTO Nº 1714

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. Insurgência ministerial contra decisão que deferiu regime aberto sem a realização de exame criminológico. Possibilidade. Crime praticado em data anterior à vigência da nova legislação. Exigência prejudicial ao agravado, sobretudo diante da ausência de demonstração concreta da necessidade da perícia. Requisitos subjetivos suficientemente demonstrados. Gravidade do crime cometido e considerável pena por cumprir, por si só, não impedem a concessão da benesse. AGRAVO IMPROVIDO.

VISTOS.

Trata-se de agravo em execução interposto pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo** contra a r. decisão de fls. 13/15, proferida pelo d. Juízo do DEECRIM 8ª RAJ - Comarca de SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, que promoveu o reeducando **ROBERTO DA CONCEIÇÃO** ao regime aberto sem a realização de exame criminológico, nos autos de execução 0010954-55.2018.8.26.0041



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Aduz o i. representante do órgão ministerial, em apertada síntese, que a despeito do crime ter ocorrido antes da Lei 14.843/24, com o advento da referida lei, verifica-se a exigência da realização do exame criminológico, que é um pré-requisito para a progressão de regime, uma vez que necessário se faz avaliar se o sentenciado está absorvendo a terapêutica ressocializante, mormente no caso em tela, em que o agravado, reincidente, possui prática de falta grave e os delitos foram cometidos mediante violência ou grave ameaça.

Pleiteia a reforma da decisão a fim de que se reconheça a exigência de realização do exame criminológico para os fins de progressão do regime e a consequente cassação da concessão da referida progressão.

Recurso regularmente processado, com contrarrazões (fls. 19/22) e manutenção da decisão agravada (fls. 23). A douta Procuradoria Geral de Justiça manifesta-se pelo provimento (fls. 31/34).

É O RELATÓRIO.

O recurso não comporta provimento.

O agravado **ROBERTO DA CONCEIÇÃO** cumpre pena de oito anos e oito dias por ter infringido os artigos 129, § 13, do Código Penal e artigo 157, § 2º, inciso I do Código Penal, com previsão de término da pena para 28/12/2027 (BI fls. 556/562).

Pleiteada a promoção ao regime aberto o D. juízo a deferiu, nos seguintes termos:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

(...) Vistos. ROBERTO DA CONCEIÇÃO, qualificado(a) nos autos, requereu progressão ao regime aberto. O Ministério Público emite parecer pela exigência da realização do exame criminológico como condição para deferimento da progressão. O relatório. Decide-se. Em que pese a argumentação do Ministério Público de que o sentenciado foi condenado por crime com violência contra pessoa, a natureza do crime, por si só, não é requisito impeditivo da progressão, salvo se capitulado o crime como hediondo, por exemplo, para acentuar percentual diferenciado de tempo. Fora isso, não pode o juiz instituir um impeditivo de progressão, ainda que gravado na natureza do delito, pois tal procedimento não está previsto em lei. Ademais, o caso concreto não exprime gravidade singular, daquelas a serem observadas com atenção na execução penal, que podem refletir aspecto subjetivo perigoso do sentenciado. Limitando adequadamente o conteúdo do bom comportamento, leciona Mirabete: "A aferição do mérito porém se refere à conduta global do preso e dela faz parte um acréscimo na confiança depositada no mesmo e a possibilidade de atribuição de maiores responsabilidades para o regime de mais liberdade".¹ Neste caso, conforme cálculo às fls. 515/518, o sentenciado alcançou, objetivamente, direito ao regime aberto, e não recebeu parecer desfavorável na avaliação realizada, conforme boletim informativo, atestado comprobatório de comportamento carcerário e atestado firmado, em especial, pelo diretor da unidade, dando conta de boa conduta carcerária. Por fim, quanto ao exame criminológico, considerando o disposto na Lei 14.483/24, em compatibilidade com o princípio constitucional da individualização da pena (CF, art. 5.º, XLVI), não sendo esta execução de crime hediondo, a considerar, ainda, que a avaliação do diretor da unidade prisional é ampla e envolve vários setores como segurança, saúde, educação, disciplina, comportamento, entre outros, não é indispensável o exame criminológico, à luz das avaliações de caráter subjetivo já realizadas. A propósito do tema, conforme GUILHERME DE SOUZA NUCCI²: Não apenas como estudioso do tema, mas em decorrência de minha atividade na magistratura, em primeira e segunda instâncias, tive a oportunidade de verificar o conteúdo de diversos pareceres da Comissão Técnica de Classificação, alguns dos quais espelhavam



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

excelente avaliação da vida prisional do reeducando, expondo detalhes que somente um exame apurado poderia construir. (...). Entretanto, assim como a eliminação do parecer da CTC e do exame criminológico constituiu uma lesão ao princípio da individualização da pena, o advento da Lei 14.843/2024 ressuscitou o radicalismo inverso, passando a exigir sempre a realização do criminológico (artigo 112, § 1º, LEP), em tese, mesmo que o juiz o considere, em certos casos concretos, desnecessário. (...). As medidas extremadas comprometem o mais vital fator da progressão de regime: o livre convencimento do Judiciário. Não se pode interferir radicalmente na individualização da pena, nem eliminando por completo o exame criminológico, nem o impondo ao juiz em todos os casos. Afinal, há de se ressaltar que o magistrado não está atrelado ao conteúdo do laudo, podendo simplesmente rejeitá-lo, desde que o faça de maneira fundamentada, assim como pode determinar a sua confecção para auxiliar a sua decisão. (...). A importância do criminológico para casos de crimes violentos contra a pessoa é reconhecida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, ... Ocorre que a imposição do exame criminológico pode gerar um bloqueio automático das progressões de regime e de livramento condicional porque não há elemento humano suficiente para elaborá-los, dentro de padrões aceitáveis de razoabilidade, provocando um agravamento no já reconhecido estado de coisas inconstitucional. Assim sendo, a sua exigência em 100% dos casos é materialmente inconstitucional. (...). Em suma, a obrigatoriedade de realizar o exame criminológico para todos os casos gera a inconstitucionalidade da novel norma de execução penal. Isso não afasta, ao contrário, confirma, a viabilidade de se determinar a realização do exame em questão para os casos específicos e graves, que permitam ao magistrado decidir, com convicção, acerca da progressão e do livramento condicional. Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de progressão ao REGIME ABERTO, ao(à) sentenciado(a) ROBERTO DA CONCEIÇÃO, (...)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Desta decisão insurgiu-se o Ministério Público.

É certo que com o advento da Lei nº 14.843/24 (que alterou a redação do art. 112, § 1º, da Lei de Execução Penal), a realização do exame criminológico, para fins de progressão de regime prisional, tornou-se obrigatória, objetivando uma melhor avaliação do requisito subjetivo do sentenciado.

Sem desconsiderar o teor da inovação legislativa, entendo que referida alteração realmente não se aplica ao presente caso, conforme será demonstrado.

O Supremo Tribunal Federal, quando das discussões envolvendo a retroatividade das alterações trazidas pela Lei 13.964/19 referentes a progressão de regime, assim se manifestou: “(...) **8. A lei que estabelece requisitos mais gravosos para concessão de progressão de regime não se aplica aos crimes cometidos antes da sua vigência, como ressaí da pacífica jurisprudência desta Corte. Precedentes**” (RHC 221271 AgR, Rel. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 09/05/2023((grifei).

Na mesma esteira de entendimento, **sobre a Lei 14.843/24**, o e. Ministro André Mendonça entendeu, em decisão monocrática, que: “(...) **16. (...) tendo em vista o princípio da individualização da pena, o qual também se estende à fase executória, consistindo em inovação legislativa mais gravosa, faz-se necessária a incidência da norma vigente quando da prática do crime, somente admitida a retroatividade de uma nova legislação se mais favorável ao sentenciado (novatio legis in melius). (...) 17. Assim, entendo pela**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

impossibilidade de retroação da Lei nº 14.836, de 2024, no que toca à limitação aos institutos da saída temporária e trabalho externo para alcançar aqueles que cumprem pena por crime hediondo ou com violência ou grave ameaça contra pessoa no qual se enquadra o crime de roubo, cometido anteriormente à sua edição, porquanto mais grave (lex gravior). Impõe-se, nesse caso, a manutenção dos benefícios usufruídos pelo paciente, ante concessão fundamentada na redação anterior da Lei nº 7.210, de 1984, com alteração da Lei nº 13.964, de 2019 .” (HC 240770. J. 28/05/2024 - grifei).

Ressalto, ainda, que os delitos pelo quais o agravado foi condenado foram praticados sob a vigência da redação anterior do artigo 112, da Lei de Execução Penal, de modo que a exigência da perícia com fundamento exclusivo na alteração promovida pela Lei nº 14.843/24 seria demasiadamente prejudicial a ele.

Neste sentido, o seguinte julgado deste egrégio Tribunal de Justiça:

“AGRAVO DE EXECUÇÃO Progressão de regime. Recurso ministerial contra a decisão que deferiu ao agravado a progressão ao regime semiaberto, sem determinação de realização de exame criminológico, inviabilizando a colheita de elementos avaliativos do requisito subjetivo Sustenta que no caso há elementos concretos que justificam a elaboração de tal perícia, diante da gravidade do crime cometido pelo agravado e diante do seu histórico prisional desfavorável NÃO CABIMENTO Exigência da submissão do reeducando a exame criminológico, com base unicamente na alteração legislativa trazida pela Lei nº 14.843/24, constituiria medida que não pode ser adotada, por ser prejudicial a ele, considerando que o delito praticado foi praticado antes de entrar em vigor a legislação mais gravosa, cumprindo aplicar a norma



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

mais favorável ao sentenciado, qual seja, a do art. 112, § 1º, da LEP, na redação antiga, assim redigida: “Em todos os casos, o apenado só terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão” Gravidade dos delitos praticados e a longa pena a cumprir que não constituem óbice à concessão da progressão de regime pretendida Preenchidos, no caso, os requisitos objetivo e subjetivo, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal. Agravo improvido.” (TJSP, 12ª Câmara Criminal, Agravo de Execução Penal nº 0005486-18.2024.8.26.0521 Relator Desembargador Paulo Rossi, data do julgamento 09/08/2024).

Portanto, à luz do preceito da vedação da *novatio legis in pejus*, é forçoso concluir que referida alteração legislativa tem natureza penal, cuja incidência, portanto, se dá ao tempo do crime que ensejou a execução, não podendo retroagir em desfavor do sentenciado, pois estabelece critério mais rigoroso para a progressão de regime.

É dessa forma que vem entendendo o C. Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO EM HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. LEI N. 14.843/2024. **NOVATIO LEGIS IN PEJUS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA.** CASOS COMETIDOS SOB ÉGIDE DA LEI ANTERIOR. PRECEDENTES. **1. A exigência de realização de exame criminológico para toda e qualquer progressão de regime, nos termos da Lei n. 14/843/2024, constitui novatio legis in pejus, pois incrementa requisito, tornando mais difícil alcançar regimes prisionais menos gravosos à liberdade** . 2. A retroatividade dessa norma se mostra inconstitucional, diante do art. 5º, XL, da Constituição Federal, e ilegal, nos termos do art. 2º do Código Penal. 3. No caso, todas as condenações do paciente são anteriores à Lei n. 14.843/2024, não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

sendo aplicável a disposição legal em comento de forma retroativa. (...) (RHC n. 200.670/GO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 23/8/2024.)

Como consequência lógica da inaplicabilidade da Lei nº 14.843/2024, tem-se que a realização de exame criminológico não é obrigatória, ficando sob critério do juízo da execução decidir, diante do caso concreto e de forma fundamentada, sobre a necessidade de avaliação pessoal do sentenciado para aferição de seu mérito.

E a par disso, tenho que o d. Juízo de origem andou bem em conceder a progressão pleiteada independente de exame criminológico, ante a demonstração suficiente dos requisitos subjetivos necessários.

Isto porque se depreende do boletim informativo fornecido pela unidade prisional que o agravado possui bom comportamento carcerário (fls. 553). Em que pesem as faltas disciplinares, a falta grave cometida é datada de 28/02/2019, cuja reabilitação operou-se em 23/07/2020. A falta média datada de 02/03/2024 também foi reabilitada em 02/09/2024. Ainda, estudou e trabalhou durante seu encarceramento, o que demonstra que vem se esforçando na reeducação penal que lhe vem sendo ministrada (fls. 557). Também cumpriu todas as regras em relação à saída temporária anotada a fls. 558.

Outrossim, conquanto os crimes por ele praticado sejam cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, é certo que a gravidade abstrata do delito já foi ponderada pelo legislador quando da criação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

do referido tipo penal e do estabelecimento do patamar da pena, não podendo assim, por si só, ser novamente sopesada em seu desfavor, impedindo-o de alcançar benefícios em sede de execução.

Neste ponto, o requisito especial do artigo 114 da LEP está devidamente atingido.

"...Com efeito, no caso, o Tribunal a quo, ao cassar a decisão do Juízo das Execuções Penais - o qual deferira o pedido de progressão ao regime aberto - fundamentou-se, tão somente, na gravidade abstrata dos delitos cometidos, na longevidade da pena a cumprir, e na defesa de uma interpretação rigorosa do artigo 114, I, da LEP, circunstâncias que, segundo pacífico entendimento desta Corte Superior de Justiça, não constituem motivação idônea para justificar o indeferimento da benesse. Habeas corpus não conhecido. Contudo, ordem concedida de ofício para cassar o acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro e restabelecer, em consequência, a decisão do Juízo da primeira instância que deferiu o pedido de progressão do paciente para o regime aberto." (HC 286.099/RJ, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 09/08/2016, DJe 16/08/2016).

Ademais, para além, é vasta a jurisprudência no sentido de que a gravidade abstrata dos crimes cometidos bem como a longa pena a ser cumprida não traduzem impeditivos, por si só, à obtenção do benefício e tampouco à exigência de realização de exame criminológico, por constituírem elementos que já foram sopesados quando da dosimetria da reprimenda imposta ao sentenciado.

Nesse sentido: "(...)1. **A gravidade abstrata do crime, a longa pena a cumprir, assim como faltas disciplinares**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

antigas, já reabilitadas, não justificam a exigência de realização do exame criminológico ou a negativa de concessão de benefícios do sistema progressivo das penas . 2. Agravo regimental improvido.” (AgRg no HC 643.530/SP, Rel. Ministro Olindo Menezes, Sexta Turma, DJe 10/05/2021) (grifei)

E ainda:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. **IMPOSIÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO. GRAVIDADE ABSTRATA DOS CRIMES PELOS QUAIS O APENADO CUMPRE PENA E LONGA PENA A ADIMPLIR. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. PRECEDENTES. LEI N. 14.843/2024. NOVATIO LEGIS IN PEJUS.** IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 936.060/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 30/10/2024, DJe de 6/11/2024.)(grifei)

O mesmo entendimento é perfilhado nesta E. Corte de Justiça:

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. Progressão ao regime semiaberto deferida. Admissibilidade, a despeito da irrisignação ministerial. Atendimento às exigências do art. 112 da Lei de Execuções Penais. Sentenciado que saldou pena suficiente, a ponto de garantir o preenchimento do requisito objetivo. **Em paralelo, há demonstração do requisito subjetivo, à luz do bom comportamento carcerário. Desnecessidade de realização de exame criminológico .** Agravo não provido. (Agravo de Execução Penal 0003641-48.2024.8.26.0521, Rel. Diniz Fernando, 1ª Câmara de Direito Criminal, j. 23/07/2024. Grifei)

AGRAVO EM EXECUÇÃO. Recurso do Ministério Público.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Progressão de regime. **Dispensa de exame criminológico.** Pleito pugnando pela reforma da decisão que admitiu a progressão para o regime semiaberto, dispensando a realização de exame criminológico. 1. Inexistência de relação condicional entre a progressão de regime e o exame criminológico. Obrigatoriedade afastada pela Lei 10.792/2003. Ausência de elementos concretos a apontar maior periculosidade. Sentenciado que resgatou o lapso temporal para progressão, com bom comportamento carcerário, sem registro de faltas disciplinares, a indicar aptidão para ser submetido a regime que lhe confira menores restrições à sua liberdade. **2. Gravidade do crime praticado e longa pena a cumprir que, por si só, não podem fundamentar a necessidade do exame criminológico** . Precedentes do STJ. 3. Recurso conhecido e improvido. (Agravado de Execução Penal 0004761-59.2024.8.26.0996, Rel. Marcos Alexandre Coelho Zilli, 16ª Câmara de Direito Criminal, j. 22/07/2024. (Grifei.)

Assim, em respeito aos princípios da dignidade da pessoa humana e da individualização da pena, o exame criminológico pode ser dispensado casuisticamente, a depender das circunstâncias concretas da execução da pena.

Importante também registrar que a concessão de qualquer benefício representa, inevitavelmente, um juízo de prognóstico, que comporta certo grau de risco para a sociedade, cabendo ao Magistrado ponderar as circunstâncias de cada caso. Neste contexto específico, a análise se mostra satisfatória, considerando os subsídios disponíveis: aparenta haver um amadurecimento, o que valida a terapêutica ressocializante adotada.

Uma eventual regressão poderia implicar na perda dos avanços já experimentados pelo sentenciado, algo que se contrapõe ao objetivo maior de reintegrar o agravado à sociedade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Desse modo, diante da desnecessidade de exame criminológico por entender suficientes os requisitos subjetivos demonstrados, mantenho a decisão impugnada tal como proferida pelo juízo na origem.

Por fim, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no STJ que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido analisada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo ministerial.

ANTONIO B. MORELLO
RELATOR